



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.144 - RO (2016/0320062-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RO006235
RECORRENTE : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO000309
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. *ASTREINTES*. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (art. 537, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreinte*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320062-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.144 / RO

Números Origem: 0001654-26.2011.822.0009 00016542620118220009 08003873720168220000
16542620118220009 8003873720168220000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RO006235
RECORRENTE : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO000309
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.144 - RO (2016/0320062-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RO006235
RECORRENTE : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO000309
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cuja ementa é a seguinte (fl. 1.516, e-STJ):

Agravo interno. Provocação da Corte. Decisão monocrática. Desacerto não demonstrado. Astreintes. Redução. Possibilidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Não provimento.

Não demonstrado o desacerto da decisão monocrática, é imperioso o não provimento do agravo interno contra ela interposto, tendo em vista a possibilidade de redução das astreintes quando estas atingirem valor excessivo, sem implicar em violação à coisa julgada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.476-1.477, e-STJ).

Tim Celular S/A, empresa de telefonia, nas razões do Recurso Especial (fls. 1.480-1.505, e-STJ), sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 537, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que o valor da multa diária no patamar de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) se mostra desproporcional e desarrazoado, devendo ser reduzida.

Já a empresa consumidora Ciclo Cairu Ltda., nas razões do Recurso Especial (fls. 1.525-1.560, e-STJ), aduz que houve, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 537, §§ 1º e 4º, do CPC/2015. Afirma que a multa imposta não poderia ser reduzida pelo Tribunal de origem, visto que já estava em execução, tratando-se de multa vencida.

Contrarrazões apresentadas às fls.1.563-1.585, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.144 - RO (2016/0320062-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.12.2016.

Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, com Indenização por Danos Morais, intentada por Cilco Cairu Ltda. em desfavor da Tim Celular S/A, consistente no pedido de manutenção da tarifa telefônica por minuto excedente fixada no valor de R\$ 0,25, conforme plano contratado por meio da Central de Atendimento da empresa de telefonia.

Julgo os recursos em conjunto.

No presente caso, o Tribunal local consignou (fls. 1.515-1.516, e-STJ):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão recorrida, apesar de considerar acertada a decisão do juízo *a quo* ao aplicar a multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, vislumbrou ser excessivo o valor da multa imposta, acolhendo o pedido de redução do valor.

Nesse ponto, cabe destacar que, de fato, a multa aplicada não foi de R\$ 720.209,99 atualizados, conforme constou na decisão monocrática, pois, de acordo com os cálculos apresentados pela requerente em 03/02/2015, no valor total de R\$ 672.963,91, estavam incluídos os honorários de advogados, o valor da restituição e R\$ 531.000,00 de multa por descumprimento da ordem judicial.

Ocorre que mesmo o valor da astreinte sendo diverso do valor indicado na decisão, não vejo há razões para alterar o posicionamento adotado, tendo em vista que é inconteste que a multa em comento atingiu valor excessivo e, portanto, como não é atingida pela preclusão, pode ser modificada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PLEITO IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA COERCITIVA. EFEITO RETROATIVO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. [...] 3. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material. ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1362266/AL. Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015. DJe 10/09/2015) (grifei)

Agravo de instrumento. Astreintes. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Enriquecimento ilícito. Vedação. Natureza coercitiva. É possível a redução das astreintes quando estas atingirem valor excessivo, sem implicar em violação à coisa julgada. O valor das astreintes atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a determinação judicial e deve ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito. Se esta atinge patamar excessivo, é possível sua redução, que também deve se dar com parcimônia ante a desídia do obrigado. (TJRO.Agravo de Instrumento n. 0005885-84.2015.8.22.0000. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Data de julgamento: 25/08/2015) (grifei)

Desse modo, deve ser mantida a decisão monocrática que reduziu a astreinte para R\$ 150.000,00, sendo este valor considerado o teto, uma vez que se pautou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (art. 537, §§ 1º e 4º, do CPC/2015).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreinte*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA FAZENDA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1568573/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016).

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as astreintes não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 696.371/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015.

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 737.374/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2016)

Ademais, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura nos recursos em análise, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013).

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320062-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.144 / RO**

Números Origem: 0001654-26.2011.822.0009 00016542620118220009 08003873720168220000
16542620118220009 8003873720168220000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RO006235
RECORRENTE	: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO000309
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.